

- b) Os familiares beneficiários, quando contraíam casamento e, por esse motivo, deixem de conferir direito ao abono de família.

Art. 4.º Os beneficiários titulares inscritos em função dos seus vínculos profissionais ficarão com a inscrição suspensa quanto a direitos e obrigações, enquanto se encontrarem nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária que não resultem de doença, ou enquanto estiverem separados do serviço, mantendo apenas, quer o direito à habitação de casa de renda económica que lhes haja sido arrendada pelos SSFA, mas pagando a respectiva renda técnica ou contratual sem qualquer subsídio, quer os direitos e obrigações que resultem de empréstimos contraídos na Caixa Económica dos SSFA.

Art. 5.º A quotização mensal dos beneficiários titulares será estabelecida através de despacho, por percentagem sobre as remunerações ou pensões, e poderá, nos mesmos termos, ser dispensada total ou parcialmente nos casos a que se referem as alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 1.º, e ainda no caso de militares reformados, nas condições a fixar.

Art. 6.º — 1 — É estabelecido expressamente o princípio de não cumulação de benefícios com outros de igual natureza prestados por quaisquer outras instituições oficiais de segurança social.

2 — Nos casos em que um beneficiário, quer beneficiário titular, quer familiar beneficiário, possa estar abrangido por outra instituição, fica obrigado a optar, mediante declaração expressa em que renuncia ao exercício de quaisquer direitos que essa outra instituição estabeleça e que tenham natureza análoga aos do esquema de benefícios dos SSFA.

Art. 7.º O presente diploma aplica-se a todas as inscrições efectuadas ao abrigo das disposições em vigor à data da sua publicação, as quais serão mantidas.

Art. 8.º No caso de falta do membro da família que, pela sua qualidade profissional, se poderia ter inscrito como beneficiário titular, não o tendo feito em virtude de a inscrição não ser então obrigatória, podem os seus familiares referidos no n.º 1 do artigo 2.º efectuar a sua inscrição como beneficiário titular nos termos e pela ordem estabelecida no n.º 4 do artigo 1.º, só podendo inscrever no seu agregado familiares beneficiários dentro da limitação do n.º 2 do artigo 2.º

Art. 9.º — 1 — As dúvidas que se verifiquem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — A matéria regulamentar do presente diploma e, bem assim, a que se refira aos casos de perda da qualidade de beneficiário, será estabelecida pela mesma via de despachos, devendo estes ser publicados no *Diário da República*.

Art. 10.º É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Janeiro de 1978.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 36/78 de 19 de Janeiro

Sendo necessário continuar a dotar o Instituto Hidrográfico de técnicos capazes de satisfazer as necessidades no âmbito das actividades que lhe competem;

Considerando que as brigadas e missões hidrográficas actualmente existentes não podem desempenhar o papel de escola de hidrografia antes proporcionado pelas antigas missões;

Verificando-se ser desnecessário que todos os oficiais que integram como especialistas as brigadas e missões do Instituto Hidrográfico sejam engenheiros hidrografos, mas importando acautelar a sua selecção e qualificação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º No EOA, os artigos 101.º e 107.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 101.º Os cursos de especialização em artilharia, armas submarinas, comunicações e electrotecnia são frequentados, em regra, por guardas-marinhas, segundos-tenentes ou primeiros-tenentes com menos de dois anos de posto da classe de marinha. O curso de especialização em hidrografia é frequentado por segundos-tenentes ou primeiros-tenentes da classe de marinha. O curso de especialização em informática é frequentado por segundos-tenentes ou primeiros-tenentes das classes de marinha, dos engenheiros maquinistas navais e de administração naval.

Art. 107.º A nomeação de oficiais para os cursos de especialização compete à Direcção do Serviço do Pessoal e será feita de acordo com as necessidades do serviço, tendo em conta os seguintes factores:

-
- d) Informação, constante do respectivo processo individual, de comandantes, directores ou outras entidades relacionadas com as actividades próprias da especialização, sob cujas ordens serviram os oficiais, em que se refira aptidão particular para essa especialização.

2.º No mapa que consta do artigo 16.º do EOA é introduzirá entre as especializações de informática e mergulhador, a especialização de hidrografia, a que corresponde a letra designativa H, e marinha como classe em que pode ser obtida.

3.º Mediante proposta do director-geral do Instituto Hidrográfico, o Chefe do Estado-Maior da Armada pode considerar especializados em hidrografia os oficiais da classe de marinha que, à data da publicação desta portaria, por actividades anteriormente desenvolvidas no campo da hidrografia, tenham obtido co-

nhcimentos julgados equivalentes aos ministrados no curso que confere a especialização.

Estado-Maior da Armada, 5 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 37/78

de 19 de Janeiro

Verificando-se a conveniência de estabelecer os limites jurisdicionais de todos os departamentos marítimos;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 519/77, de 30 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

As áreas de jurisdição dos departamentos marítimos passam a ter os limites abaixo indicados:

- 1) Departamento Marítimo do Norte — limites das áreas das Capitánias dos Portos de Caminha, Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões, Douro, Aveiro e Figueira da Foz;
- 2) Departamento Marítimo do Centro — limites das áreas das Capitánias dos Portos da Nazaré, Peniche, Cascais, Lisboa, Setúbal e Sines;
- 3) Departamento Marítimo do Sul — limites das áreas das Capitánias dos Portos de Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;
- 4) Departamento Marítimo dos Açores — limites das áreas das Capitánias dos Portos de Ponta Delgada, Vila do Porto, Angra do Heroísmo, Horta, e Santa Cruz das Flores;
- 5) Departamento Marítimo da Madeira — limites da área da Capitania do Porto do Funchal.

Estado-Maior da Armada, 5 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica nas Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê: «... condições de preferência a que se refere o artigo 3.º», deve ler-se: «... condições de preferência a que se refere o artigo 13.º».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto Regional n.º 17/77/A:», deve ler-se: «Decreto Regional n.º 14/77/M:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

Decreto Regulamentar n.º 2/78

de 19 de Janeiro

Com a criação do Gabinete Coordenador do Combate à Droga e a estruturação dos Centros de Estudos da Profilaxia da Droga e de Investigação e Contrôlo da Droga deu-se um primeiro mas decisivo passo no combate ao terrível flagelo da droga que praticamente sem embaraços até então minava e pervertia a nossa juventude e portanto o povo português.

Naturalmente conscientes das dificuldades do problema, logo se reconheceu que era domínio em que se devia avançar simultaneamente com decisão e cautela, colhendo-se, de cada passo, a mais segura experiência para o passo seguinte.

Nesta orientação se insere o presente diploma, que introduz pequenas e adequadas alterações respeitantes ao pessoal.

De resto, outras futuras medidas legislativas sobre aspectos parcelares serão de prever, até que uma maior experiência e um mais completo domínio de tão difícil problemática permitam um repensar de todos os instrumentos já criados e, certamente, a sua remodelação em termos mais ambiciosos, de acordo, aliás, com estudos já em curso, e tendo em vista a importância dos objectivos que se prosseguem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de Novembro, são alterados da seguinte forma:

Art. 5.º — 1 —

2 — A direcção nacional do CEPD tem a mesma competência que por lei for atribuída aos directores-gerais para a realização de despesas.

3 — A direcção nacional delegará no presidente ou em qualquer dos vogais os poderes que julgar convenientes, no âmbito da sua competência.

.....

Art. 6.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente da direcção nacional, pelo vogal da direcção encarregado dos assuntos administrativos, pelo chefe da repartição administrativa e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, competindo-lhe as funções fixadas nas leis da contabilidade pública.

.....

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 — O lugar de chefe de repartição é provido de entre chefes de secção ou técnicos auxiliares con-